



Acórdão n.º
Processo nº 0009459-69.2017.8.14.0000
Conflito Negativo de Competência
Secretaria da Seção de Direito Público
Órgão Julgador: Seção de Direito Público
Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda de Belém
Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém
Interessado: Estado do Pará
Interessada: Therezinha Dias Fonseca
Advogado: Mário David Prado Sá OAB/PA 6.286
Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARAS DE FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE SENTENÇA COLETIVA. PROCESSO DISTRIBUÍDO INICIALMENTE NA 4ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO QUE PROFERIU SENTENÇA COLETIVA (2ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM). AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA COLETIVA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. UNANIMIDADE.

1. Conflito negativo de competência nos autos da Ação de execução por quantia certa de sentença coletiva ajuizada por Therezinha Dias Fonseca contra o Estado do Pará, tendo como suscitante o Juízo prolator da sentença coletiva (2ª Vara de Fazenda de Belém) e suscitado o Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém.
2. Segundo o juízo suscitante, o juízo prolator da sentença proferida nos autos da Ação Coletiva não ficará prevento ao julgamento e processamento das ações que executam o referido título judicial de forma individual.
3. Em regra, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. A execução individual de sentença proferida em ação coletiva, ainda que ajuizada no foro do juízo prolator da sentença, não segue o referido regramento.
4. Ação coletiva com alto grau de generalidade. Impossibilidade de estabelecer concretamente o direito de cada um dos substituídos processuais. Inexistência de interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da Ação Coletiva para processamento e julgamento das execuções individuais desse título. Prevenção que ocasionaria a sobrecarga do juízo prolator da sentença coletiva. Ação de execução individual de sentença coletiva se submete à livre



distribuição. Precedentes.

5. Conflito negativo de competência conhecido, para declarar competente para o processamento e julgamento do feito o Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém.

6. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER do conflito negativo de competência e, DECLARAR COMPETENTE o Juízo suscitado, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

31ª Sessão Ordinária – Seção de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 27 de novembro de 2018. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência (processo n.º 0009459-69.2017.8.14.0000) suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM contra o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM, nos autos da Ação de Execução por quantia certa (processo n.º 0800337-66.2017.8.14.0301 – PJE) ajuizada por Therezinha Dias Fonseca contra o Estado do Pará.

Consta da Ação de Execução (fls. 08/14), fundada em decisão judicial, que a exequente, servidora pública estadual, seria credora do valor de R\$ 1.132.507,86 (um milhão, cento e trinta e dois mil, quinhentos e sete reais e oitenta e seis centavos) oriundo das parcelas referentes a Gratificação de 22,45%, mais Abono de R\$ 100,00 (cem reais). Segundo a exequente, o reajuste de 22,45% fora concedido aos Policiais Militares na época do Governo Almir Gabriel e, nesta época já exercia atividades laborais no Estado do Pará. O Abono teria sido outorgado de forma generalizada, sem especificações em relação a função exercida, ou, em razão do trabalho laborado. Alegou ter direito a extensão da Isonomia em seus vencimentos, vez que o Supremo Tribunal Federal já teria firmado o entendimento de que se estende aos Servidores Cíveis o reajuste concedido aos servidores militares (Súmula 51).



Afirmou ter tramitado na 2ª Vara de Fazenda uma Ação Ordinária sob o n.º 1999.1.014043-0 (n.º 0008829-05.1999.8.14.0301), ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS NO MUNICÍPIO DE BELÉM – SISPEMB, contra o ESTADO DO PARÁ, para garantia da isonomia salarial entre servidores ativos civis e militares do ESTADO DO PARÁ. Asseverou que a ação em comento já fora julgada, tendo sido concedido aos servidores a complementação de 22,45% e o Abono Salarial de R\$ 100,00 em seus vencimentos. Alega que o presente feito deve ser distribuído, por prevenção, ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém, que declinou da competência para o Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda de Belém, afirmando que o eminente Magistrado seria prevento para processar e julgar o feito, em razão da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 1999.1.014043-0 (fl. 06).

Em seguida, os autos foram remetidos ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda de Belém, momento no qual, o eminente Magistrado suscitou o Conflito Negativo de Competência com o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Belém. Alegou que, conforme entendimento supostamente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o juízo prolator da sentença proferida nos autos da Ação Coletiva não ficará prevento ao julgamento e processamento das ações que executam o referido título judicial de forma individual. Arguiu que nestas hipóteses, a Ação de execução individual deve ser distribuída no foro da comarca do exequente (fls. 02/05).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 15).

O Juízo suscitado manifestou-se à fl. 20, informando que a decisão que determinou a redistribuição por prevenção, fundamentou-se, essencialmente, no endereçamento contido na Ação de Execução. Relatou ainda, que, em consulta realizada no sistema de Gestão de Processos – LIBRA, verificou que o Juízo suscitante proferiu decisão na Ação Coletiva declinando da sua competência para o Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda de Belém.

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela procedência do presente conflito, a fim de que seja declarada a competência do Juízo suscitado (fls. 24/26).

É o relato do essencial.

VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Conflito Negativo de Competência e, passo a apreciá-lo.

A questão em análise reside em verificar o juízo competente para processar e julgar a Ação de Execução por quantia certa, proveniente de sentença proferida na Ação Coletiva n.º 0008829-05.1999.8.14.0301.

Inicialmente, necessário registrar que, apesar de ser matéria pacificada (REsp 1243887/PR), a presente demanda não irá se ater a possibilidade de execução individual no foro de domicílio do exequente, pois, há coincidência entre o foro do domicílio da exequente e do Juízo que proferiu o julgamento na Ação Coletiva.

Conforme relatado, o Juízo suscitado (4ª Vara de Fazenda de Belém) determinou a remessa dos autos, por dependência, ao Juízo prolator da sentença coletiva (2ª Vara de Fazenda de Belém), vez que este estaria prevento as ações de execução interpostas de forma individual.

Assim, necessário verificar se, nas hipóteses em que a Execução individual é ajuizada no Foro do Juiz que prolatou a sentença coletiva, há prevenção deste pelo fato de ter apreciado o mérito da sentença executada.

Segundo a disposição contida nos artigos 509 e 516, II, do CPC/15 (redação atualizada do artigo 475-A e 575, II, do CPC/72), a execução/cumprimento de sentença processar-se-ão perante o Juízo de Direito que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; (grifo nosso)

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; (grifo nosso).

Em que pese o regramento mencionado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, ainda que ajuizada no Juízo prolator da sentença coletiva, não segue a regra prevista nos referidos artigos, pois, inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da Ação coletiva para processamento e



juízo das execuções individuais desse título, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que em se tratando de execuções individuais, não há prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva que deu origem ao título judicial. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - Processo AgInt no REsp 1474851 / RJ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0204962-2 - Relator (a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 18/10/2016). (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso Especial provido.

(Processo REsp 1528807 / PR RECURSO ESPECIAL 2015/0087305-9 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/06/2015). (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexistente prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. (...) 4. Agravo regimental não provido.

(STJ; AgRg no AgRg no REsp 1432389 / SC; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 19/05/2014). (grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1098242 GO 2008/0224499-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/10/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe



28/10/2010). (grifo nosso).

No julgamento do REsp: 1098242/GO, a Ministra Nancy Andrighi ponderou que as decisões de mérito proferidas no julgamento das ações coletivas apresentam peculiaridades que tornam complexa a aplicação da regras previstas nos artigos 475-A e 575,II, do CPC/73 às execuções judiciais, pois, as sentenças advindas dessa espécie de ação contém alto grau de generalidade, visto que não podem estabelecer concretamente o direito de cada um dos substituídos processuais, situação que ensejaria a ausência de interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, para o processamento e julgamento da ação de execução individual desse título judicial. A ministra também ressaltou que a prevenção desse Juízo para a apreciação de todas as execuções individuais que tenham como objeto o título judicial extraído da ação coletiva sobrecarregará uma única Vara em função de uma única ação de conhecimento para a tutela de interesses individuais homogêneos. Assim, também por essa razão, deve ser prestigiada a tese segundo a qual a execução individual de julgado proferido em sede de ação coletiva se submete à livre distribuição.

Desta forma, ainda que a exequente opte pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva, o critério adotado é o da livre distribuição, visto a peculiaridade das execuções individualizadas em prol da efetividade da ação coletiva, que restaria comprometida pela sobrecarga do juízo sentenciante, com a avalanche de execuções, embargos e liquidações que resultariam do julgado.

Em conflito análogo, envolvendo a mesma matéria e as mesmas Varas de Fazenda, esta Egrégia Corte Estadual assim decidiu:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARAS DE FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUIZO QUE PROFERIU A SENTENÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, ambos do CPC, uma vez que inexistente interesse apto a justificar a prevenção do juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial, conforme entendimento sedimentado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº1243887/PR) 2. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do juízo onde a ação inicialmente foi distribuída, no caso o suscitado (4ª Vara de Fazenda Pública). (TJPA, 2017.01130503-10, 172.048, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-14, Publicado em 2017-03-23). (grifo nosso).

Destaca-se jurisprudência dos Tribunais Pátrios no mesmo sentido:



PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO FORO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA COLETIVA E DO FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. CRITÉRIO DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ em face do Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que remeteu os autos àquela vara, convencido de que as execuções, ainda que possam tramitar separadamente, devem ser processadas no juízo prolator da sentença coletiva, a teor da interpretação conjunta do art. 98, § 2º, II, do CDC, e parágrafo único do art. 475-P do CPC/73. 2. As execuções individuais de sentença coletiva regem-se pelo CDC, arts. 98, § 2º, I e 101, I, a ausência de lei específica para discipliná-las; e mesmo garantida a prerrogativa processual da execução individualizada no foro do domicílio dos exequentes, não se pode obrigá-los a liquidar e executar ali a sentença coletiva, pena de inviabilizar a tutela dos direitos individuais, podendo a parte optar entre o foro da ação coletiva e o foro do seu domicílio. Precedentes. 3. Optando a parte autora pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva, o critério adotado é o da livre distribuição, visto a peculiaridade das execuções individualizadas e em prol da efetividade da ação coletiva, que restaria comprometida pela sobrecarga do juízo sentenciante, com a avalanche de execuções, embargos e liquidações que resultariam do julgado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, suscitado.

(TRF-2 - CC: 00049145620164020000 RJ 0004914-56.2016.4.02.0000, Relator: NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 20/06/2016, 6ª TURMA ESPECIALIZADA). (grifo nosso).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO. DISTRIBUIÇÃO. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial (REsp 1.098.242/GO). Não havendo qualquer prevenção, segundo orientação do STJ, é adequada a distribuição por sorteio da execução individual da sentença prolatada em sede de mandado de segurança coletivo. CONFLITO ACOLHIDO: COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

(...) Em síntese, foi livremente distribuída à 7ª Vara Cível da Comarca de Niterói execução individual da sentença homologatória proferida pela 6ª Vara Cível da mesma comarca, em sede de mandado de segurança ajuizado pela Associação dos Fiscais Fazendários do Município de Niterói (fls. 52/55 e-JUD). Invocando o art. , do , o juízo originário declinou de sua competência ao juízo que processara o mandamus, que, de sua vez, suscitou o presente conflito, ao fundamento de que não existe prevenção do juízo prolator da sentença na demanda coletiva, conforme jurisprudência. (...) Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça, mais do que assegurar apenas a possibilidade de o exequente individual ajuizar a respectiva no foro de seu domicílio, vem destacando a inexistência de qualquer prevenção do juízo prolator da sentença, de maneira que, mesmo em hipóteses como a dos autos, no âmbito do mesmo foro, a execução deve ser distribuída por sorteio entre os juízos competentes.

(TJ-RJ - CC: 00192563620148190000 RIO DE JANEIRO NITEROI 6 VARA CIVEL, Relator: ELISABETE FILIZZOLA ASSUNCAO, Data de Julgamento: 30/04/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/05/2014). (grifo nosso).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA COLETIVA. DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. MÉRITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA DEMANDA COLETIVA. REFORMA DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

(...) FELICIANO SANTOS SILVA interpõe Agravo de Instrumento, contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, pela qual, nos fólios da Execução de Título Judicial, movida em face do ESTADO DA BAHIA, declinou, de ofício, da competência para apreciação do feito, em favor da 7ª Vara da Fazenda Pública. (...) Afirma que, recebida a demanda naquela unidade jurisdicional, o Magistrado precedente declinou da competência para sua apreciação, ao argumento de que, tendo a contenda originária de conhecimento tramitado perante a 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, somente ali poderia se processar a respectiva Execução, ainda que se tratasse de feito coletivo. Pontua que o entendimento é equivocado, porquanto, no esteio da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuidando-se de título derivado de demanda coletiva, sua execução pode ser processada em qualquer Juízo. (...) a Execução individual de sentença condenatória, prolatada em sede de demanda coletiva, poderá ter livre distribuição, exatamente porque não haveria interesse apto a justificar a prevenção do Juízo onde tramitou a lide originária. Ex positis, DÁ-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, a fim de determinar o prosseguimento do feito perante a 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, e JULGA-SE PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. (TJ-BA - AGV: 00215152320168050000 50001, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2018). (grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA - INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATORA DA SENTENÇA COLETIVA. AGRAVO PROVIDO. I - De acordo o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça e com as recentes modificações do RITJMA (§ 9º acrescido ao art. 242 e alterando da redação do inc. VII do art. 244 e do art. 345-A), as liquidações/execuções individuais de sentença coletiva, por constituírem-se nova relação jurídica processual, devem se submeter a livre distribuição, sem prevenção do juízo da ação coletiva; II - No caso, é medida que se impõe a reforma da interlocutória hostilizada, para fixar a competência do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital para julgamento da Liquidação de Sentença nº 33363-34.2014; Recurso provido.

Quando na reforma processual incrementada em 2005 pela Lei, muitos pensaram que desapareceria o processo de execução de sentença. Contudo, apesar do esforço do legislador reformista para afastar a exigência de processo autônomo de execução para o caso de sentença condenatória civil comum, não foi possível excluir o processo autônomo de execução para os demais casos de sentença condenatória, como acontece nos casos de sentença coletiva. Nessas situações, o prejudicado individualmente, para obter a reparação do dano sofrido através de execução de sentença coletiva, deverá fazê-lo através de processo autônomo de execução, que será proposto pela vítima individual. Com isso, pode-se afirmar que a execução individual de sentença coletiva, tem a natureza de processo de execução autônomo com cognição exauriente. Nesse contexto, diferentemente do que dispõe o artigo, inc., do que indica a competência para a execução de sentença condenatória o mesmo juízo que a tenha proferido, para os casos de execução individual autônoma de sentença coletiva, essa regra não se aplica.



Tratando-se de execução individual de sentença coletiva, o interessado poderá, inclusive, valer-se do foro de seu domicílio e neste propor a execução, mesmo não sendo onde a sentença foi proferida. Nessa linha, entendo que laborou em equívoco o magistrado monocrático ao determinar redistribuição do feito para 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, por ter sido nessa processada a Ação Coletiva na qual os agravantes buscam apurar o valor que lhes é devido.
(TJ-MA - AI: 0068042015 MA 0000977-17.2015.8.10.0000, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 28/04/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2015). (grifo nosso).

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DO RELATOR DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA PARA JULGAMENTO DE TODAS AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, ambos do CPC, uma vez que inexistente interesse apto a justificar a prevenção do juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial, conforme entendimento sedimentado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, o julgamento das execuções individuais movidas em virtude de provimento da ação coletiva intentada contra a CEEE/D não gera vinculação a um único Relator. Conflito de Competência suscitado. (TJRS, Conflito de Competência N° 70061178901, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 24/10/2014). (grifo nosso).

Deste modo, inexistindo prevenção do Juízo que proferiu sentença na Ação Coletiva (Juízo suscitante – Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda de Belém), não há motivos para o Juízo suscitado (Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém), que recebeu a execução individual por sorteio, deixar de receber a ação executiva oriunda da livre distribuição.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço do Conflito Negativo de Competência e declaro competente para o processamento e julgamento do feito o Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém, 27 de novembro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora